



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 70, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.173
(09.09.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 70, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : JOSÉ PINTO DA SILVA
ADVOGADO : Aroldo Constantino da Silva – OAB/AL 6.450 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO E / OU PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Não há necessidade de notificação ou instauração de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil para a propositura desta representação, visto que não se discute qualquer relação jurídica tributária entre o contribuinte e o Fisco.
2. As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição.
3. O empréstimo gracioso de veículo automotor é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de aferição de eventual excesso.
4. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.
5. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 70, CLASSE 30.

multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

6. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ausência de notificação e / ou processo administrativo junto à Receita Federal, e, no mérito, por maioria, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias de setembro do ano de 2009.


Des. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 70, CLASSE 30.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, formulou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de JOSÉ PINTO DA SILVA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/19, alegando, preliminarmente, a inexistência de notificação da suposta infração pela Receita Federal a fim de prestar seus esclarecimentos, o que ocasionaria cerceamento de defesa.

No mérito, destacou que não tinha conhecimento de que fazendo esta doação de campanha, com seu carro de som, estaria incidindo em infração contrária às disposições da lei eleitoral. Mencionou, demais disso, que, apesar de não ter firma devidamente regularizada junto à Receita Federal e aos órgãos Estadual e Municipal, tem um carro de som na cidade de Maribondo, e que presta serviços de som e anúncios comerciais, realizando a dita doação de campanha não em dinheiro em espécie, mas em prestação de serviços.

Requeru, inicialmente, o acolhimento da preliminar levantada e, acaso ultrapassada, a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 70, CLASSE 30.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. JOSÉ PINTO DA SILVA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação¹, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

¹ - Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 70, CLASSE 30.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

A preliminar suscitada refere-se à inexistência de notificação para apresentar defesa junto à Receita Federal e/ou processo administrativo, o que, na visão do réu, ocasionaria cerceamento de defesa.

Antes de tudo, é de se destacar que esta ação se baseia no cruzamento das informações oriundas das declarações do imposto de renda com aquelas fornecidas pelos candidatos à Justiça Eleitoral, e tem por fim verificar eventual doação em desconformidade com a legislação.

NÃO se discute aqui qualquer relação jurídica tributária entre o contribuinte e o Fisco, para que haja a necessidade de instauração de processo administrativo naquela seara, cuja única tarefa restringe-se a repassar os dados à Justiça Eleitoral para a averiguação fiscalizatória. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que foi dado ao réu a possibilidade de se contrapor a inicial, juntar documentos ou mesmo de requer qualquer providência para o bom julgamento, a despeito de não ter sido requestada.

Desta forma, rejeito a preliminar de imprescindibilidade de processo administrativo no Fisco e/ou notificação para a defesa naquela unidade tributária.

Infere-se dos autos que o representado doou à campanha do candidato Temoteo Correia Santos a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apesar de ser isento do imposto de renda, consoante informações da Receita Federal, prestadas pelo próprio contribuinte de fls. 06.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 70, CLASSE 30.

correspondem à verdade ou que as conseqüências ali descritas não podem ser implementadas.

No caderno processual, não há elementos que permitam-me aferir qual foi o rendimento bruto do representado no ano de 2005, a fim de precisar o excesso de doação, e aplicar a multa no seu valor correto, mas posso considerar o rendimento bruto até o limite de isenção, ou seja, R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais)², pelo que poderia efetuar doações até o valor de R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Note-se que não se está aqui permitindo a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos da declaração do imposto de renda. Do contrário, haveria norma expressa proibindo os isentos de efetuar doações às campanhas eleitorais.

No caso concreto, considerando que o réu era isento de imposto de renda e não declarou sua renda ao Fisco, pode doar, em tese, até o limite de R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), mas doou R\$ 2.000,00 (dois mil reais), excendo em R\$ 603,20 (seiscentos e três reais e vinte centavos).

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Quanto à questão da doação estimável em dinheiro, é de se salientar que a lei eleitoral não faz distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física. Ademais, o

² - Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 70, CLASSE 30.

empréstimo gracioso de automóvel é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computada para averiguação de eventual excesso de doação.

In casu, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, e a sua condição econômica³ (fls. 06), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 603,20 (seiscentos e três reais e vinte centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 3.016,00 (três mil e dezesseis reais), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar o Sr. JOSÉ PINTO DA SILVA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.016,00 (três mil e dezesseis reais), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º da referida lei.

Transitado em julgado o acórdão, proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora

³ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.173, de 09/09/09, foi conferido na 65ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11/09/09, à(s) fl(s). 38. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 70

Prot. 2.804/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/09/2009 (SESSÃO Nº 65/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ PINTO DA SILVA
ADVOGADO : Aroldo Constatino da Silva

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ausência de notificação e / ou processo administrativo junto à Receita Federal, por maioria de votos, vencidos o Des. Orlando Manso e os Drs. André Granja e Everaldo Patriota, em rejeitar a conversão do feito em diligência e, no mérito, por maioria, vencidos os Drs. André Granja e Luciano Guimarães, em julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.173, de 09.09.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões